

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2054/79 - APENSO DREVR. nº 1044/79

INTERESSADO: EEPSEG "Prof. ARMANDO GONÇALVES" / Miracatu

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE EDVALPO ALVES DE SANTANA

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 655/80 - CESG - APROVADO EM 23/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Em 04 de julho de 1979 a Sra. Assistente de Direção da EEPSEG "Prof. Armando Gonçalves", de Miracatu, São Paulo, solicitou, ao Sr. Delegado de Ensino de Miracatu, a regularização da vida escolar de Edvaldo Alves de Santana, concluinte do curso de 2º Grau, Habilitação Básica em Administração, em 1978.

1.2 É a seguinte a vida escolar do interessado:

1.2.1 em 1975 cursou a 1ª série do 2º Grau na EEPSEG "Professor Armando Gonçalves", Miracatu, (fls. 4);

1.2.2 em 1977 e 1978 frequentou a 2ª e a 3ª séries do 2º Grau da Habilitação Básica em Administração, na referida escola, (fls. 6/7).

1.3 A irregularidade apontada é que no seu currículo não constam os seguintes componentes curriculares: Física, Educação Artística, Programas de Saúde.

A Delegacia de Ensino do Vale do Ribeira, ao analisar os autos, ressaltou que o aluno estudou Estudos Sociais e não Geografia e História e solicitou orientação sobre a maneira de confeccionar o histórico escolar do mesmo, como também a regularização da vida escolar do interessado.

A CEI no seu Parecer concluiu que a "presença de Estudos Sociais no currículo, independentemente do seu tratamento metodológico, atividade, área de estudo ou disciplina (História e Geografia) assegura, na Lei 5692/71, o cumprimento desse componente curricular".

O processo foi encaminhado a este Conselho para manifestação, via Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

2.1 A vida escolar de Edvaldo Alves de Santana encontra-se irregular em virtude de a EEPG "Professor Armando Gonçalves", de Miracatu, não ter tomado certas cautelas administrativas no tocante à compatibilização do seu currículo já cumprido em 1975 na 1ª série do 2º Grau, na referida escola, com aquele que deveria ser completado na 2ª e 3ª séries do 2º grau, na Habilitação Básica em Administração em 1977 e 1978.

2.2. O problema levantado refere-se à configuração de irregularidade no currículo do ensino de 2º grau bem como dos componentes obrigatórios de Educação Geral.

De acordo com a Resolução CFE nº 8/71 e o Parecer nº 853/71, devem obrigatoriamente ser ministrados em uma ou mais séries do ensino de 2º grau os componentes de Educação Geral seguintes, com a devida denominação:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira

Língua Estrangeira Moderna

História

Geografia

Matemática

Ciências Físicas e Biológicas

ou Física

Biologia

Química

Educação Artística

Educação Moral e Cívica

Organização Social e Política do Brasil

Programas de Saúde

Ensino Religioso (facultativo para os alunos)

Educação Física

Todos estes componentes fazem parte obrigatoriamente da Educação Geral e devem constar da Ficha escolar dos alunos em uma ou outra série do ensino de 2º grau, com a sua respectiva denominação.

Programas de Saúde podem ser lecionados com a Biologia, mas devem ser mencionados na Ficha escolar. Por exemplos Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, ou então: Biologia e Programas de Saúde.

Estudos Sociais - são de uma área de estudos como Comunicação e Expressão, mas no 2º grau não são tratados como área, mas, sim, sob forma de disciplinas: História, Geografia e OSPB (Res. CFF nº 8/71, artigo 1º, § 1º, e artigo 5º inciso II e Res. CFE nº 07/79).

Desenho é uma disciplina importante que se acrescenta à Comunicação e Expressão e pode fazer parte da Educação Artística (Parecer CEE nº 853/71, sub-título - As Matérias - sua integração).

Ciências Físicas e Biológicas podem ser indicadas como área de estudos, mas seu conteúdo deve referir-se necessariamente a Física, Química e Biologia, e se aparecerem, no currículo, como desdobradas, as três devem ser mencionadas com a sua respectiva avaliação de aproveitamento.

2.3 À luz destes esclarecimentos, examinaremos o caso em tela analisando o currículo de componentes estudados pelo aluno.

Considerando que o currículo de estudo e, sem dúvida, equivalente ao do 2º grau;

que as irregularidades cometidas são da escola, não do aluno, e que provavelmente atingem outros alunos, propomos, em caráter excepcional, que a Ficha escolar do aluno - e de outros, se for o caso - seja anotada com as seguintes observações:

1ª série - Desenho, correspondente a Educação Artística.

Quanto a História e Geografia, nada há a acrescentar, pois foram estudadas na 2ª série e avaliadas.

A disciplina Física, por não constar em nenhuma série do curso, deverá ser objeto de exame especial.

2.4 Cumpre notar que este Conselho recebeu, em 1979, 7 (sete) processos da EEPSC "Professor Armando Gonçalves", de Miracatu, todos referentes a casos análogos a este protocolado.

A Secretaria de Estado da Educação, aproveitando os seus "Guias Curriculares" elaborados pela CENP, deverá examinar os Planos de Estudos, particularmente os referentes ao 2º grau e proceder de imediato à sua devida correção, a fim de que não se repitam tais irregularidades.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerar-se-à regularizada a vida escolar de Edvaldo Alves de Santana no curso de 2º grau, realizado na EEPSC

"Professor Armando Gonçalves", de Miracatu, desde que seja aprovado em exames especiais de Física e Programa de Saúde, aplicados pela referida Escola. Na sua ficha escolar, correspondente à 1ª série, deverá constar, em observação: Desenho correspondente a Educação Artística.

A Secretaria de Estado da Educação procederá à correção do Plano de Estudos de 2º Grau e fica advertida a Direção da Escola para que não mais ocorram tais irregularidades.

CESG, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro Lionel Corbeil
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1980.

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente